



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10070.001341/2005-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.455 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente MÁRCIA REGINA DE MELLO CREMER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão de concomitância de instâncias (administrativa e judicial)

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente Convocada), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 13-19.658 da 3ª Turma da DRJ/RJOII (fl. 36) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da decisão recorrida, tem-se que:

DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 1999, exercício de 2000, consubstanciado no Auto de Infração às fls. 13/17, em que o resultado do ajuste anual apurado na declaração retificadora de fls. 28 (extrato) foi alterado de Imposto a restituir de R\$ 2.039,75 para R\$ 723,35 (valores originais), resultando na cobrança de saldo de restituição indevida a devolver corrigida no valor de R\$ 1.730,33.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados no demonstrativo à fl. 16, versando exclusivamente sobre a seguinte infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFORME FONTE PAGADORA TJ/RJ.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do Auto de Infração em 30/08/2005 (fl. 18), o contribuinte protocolizou impugnação em 20/09/2005 (fls. 01 a 03) alegando, suma, com base no art. 39, inc. XXIV, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e art. 187 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, Decreto nº 2.479, de 08 de março de 1979, que a gratificação de locomoção é isenta, não cabendo a tributação sobre esta rubrica.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 13-19.658 (fl. 36), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

Ano-calendário: 1999

IRPF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO.

É tributável a verba recebida em pecúnia a título de gratificação por locomoção e paga de forma generalizada, haja vista tratar-se de um percentual fixo do salário mensal.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão de primeira instância no dia 11/09/09 (conforme AR de fl. 41), a Contribuinte, em 16/09/09, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 82 a 84, informando que:

para resguardar seu direito, propôs Ação Judicial nº. 2008.51.01005936-0, junto à 30ª Vara Federal (cópia anexa), cujo despacho inicial deferiu o Juiz o pedido de Antecipação de Tutela, "...suspendendo os efeitos de eventual auto de infração em nome da Autora", ora Recorrente, conforme se vê na cópia anexa, estando o processo desde 13/08/2009, concluso para julgamento dos Embargos de Declaração (cópia anexa).

Da mesma forma a sentença proferida que julgou Procedente a presente demanda (vide cópia em anexo), declarou a inexigibilidade do Imposto de Renda, incidente sobre a verba denominada "Gratificação/Locomoção", mensalmente percebida pela Autora".

Assim, qualquer exigência fiscal fundamentada na presente rubrica, é NULA de pleno Direito, por força de decisão judicial a contar desde o deferimento do Pedido de Antecipação de Tutela, eis que ali suspendeu-se, liminarmente, os efeitos de eventual auto de infração lavrado, in casu, o Auto aqui em comento.

Posto isto, requer que seja dado Provimento ao presente Recurso para, finalmente, ANULAR o Auto de Infração juntado às fls. 13/17, inclusive para fins de se dar cumprimento a uma DECISÃO JUDICIAL.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 1999, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 13/17, em que o resultado do ajuste anual apurado na declaração retificadora de fls. 28 (extrato) foi alterado de Imposto a restituir de R\$ 2.039,75 para R\$ 723,35 (valores originais), resultando na cobrança de saldo de restituição indevida a devolver corrigida no valor de R\$ 1.730,33.

Cientificado do Auto de Infração, a Contribuinte protocolizou impugnação em 20/09/2005, aduzindo, em síntese, que a gratificação de locomoção é isenta, não cabendo a tributação sobre esta rubrica.

A DRJ, na sessão de julgamento realizada em 29/04/2008, por meio do Acórdão nº 13-19.658 (fl. 36), julgou procedente o lançamento fiscal, tendo concluído que *é tributável a verba recebida em pecúnia a título de gratificação por locomoção e paga de forma generalizada, haja vista tratar-se de um percentual fixo do salário mensal*.

Ocorre que, antes mesmo do julgamento de primeira instância, a Contribuinte, em 18/04/2008, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (vide fl. 93), objetivando *com a propositura da presente Ação a Declaração de Inexigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte que incide sobre os proventos da Autora em relação exclusivamente à parcela denominada "Gratificação/Locomoção". Por conseguinte, não se sujeitar à exigência do Fisco lastreado em Auto de Infração que visa tributar a referida verba em sua Declaração de Ajuste Anual. Como será aqui demonstrada, a verba em questão é de natureza indenizatória e, em assim sendo, carece de competência ao Fisco para exigir tal incidência*.

Destacou a Contribuinte, naquela petição inicial, que *a Fiscalização da Ré autuou a Autora e tributou a referida verba indenizatória, pois retificou, unilateralmente, a Declaração de Ajuste Anual da Requerente dos exercícios de 2000, ano-base de 1999 e 2005, ano base de 2004, ocasionando-como isso uma redução na restituição do Imposto de Renda da mesma de R\$ 3.623,03 e 2.862,41 para R\$ 1.730,33 e 395,24, respectivamente*.

Destaque-se, ainda, que a sentença proferida naquela demanda judicial, assim contextualizou a matéria sob julgamento:

Cuida-se de ação proposta por MÁRCIA REGINA DE MELLO CREMER em face da UNIÃO FEDERAL em que pretende, inclusive com a antecipação dos efeitos da tutela, que se abstenha a Ré da lavratura de novos autos, por suposta infração ao Regulamento do Imposto de Renda, determinando-se a expedição de ofício ao TJ/RJ para afastar a tributação da "gratificação/ locomoção", remanejando a referida verba para os "rendimentos isentos e não-tributáveis", e, afinal, a declaração da inexigibilidade do IR sobre as parcelas da "gratificação/ locomoção", devendo se abster a Fazenda Nacional de lavrar novos autos e promover medidas coercitivas, com o objetivo de incidência do IR; a declaração do seu direito de apresentar as declarações retificadoras, nos últimos cinco anos. para os fins da imediata devolução do valor do imposto, apurado nas retificações, corrigido pela taxa SELIC, desde a data em que deveria ter sido restituído.

Como causa de pedir a prestação jurisdicional, destaca a autora, em síntese, que, não obstante o caráter nitidamente indenizatório da "gratificação/ locomoção", que recebe

mensalmente, na forma do art. 12, § 3º da Lei 793/84, entendendo que se trata de rendimentos tributáveis, lavrou o Fisco os autos de infração, relativos às declarações de ajuste anual de 2000 e 2005, sendo que o mesmo irá ocorrer com a declaração de 2006, que, como as demais, já se encontra na malha fiscal.

Assim, de plano constata-se que a Contribuinte ajuizou ação com o mesmo objeto do presente processo administrativo.

A questão da concomitância entre ação judicial e processo administrativo, versando sobre o mesmo objeto, já se encontra sumulada:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER o recurso voluntário, em razão de concomitância da matéria com a ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior